



Câmara Municipal de Porto Alegre

164
PROC. Nº 2323/11
PLCL Nº 011/11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 131 /11 – CCJ

Inclui § 17 no art. 20 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município -, e alterações posteriores, dispondo acerca da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para os serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Reginaldo Pujol.

A Procuradoria da Casa, fl. 13, manifestou entendimento no sentido de que a matéria objeto da Proposição insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação. No entanto, ressaltou o conteúdo do art. 14, incisos I e II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que impõe requisitos para a concessão de benefícios de natureza tributária.

Vejamos o que reza o mencionado dispositivo:

Art. 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes opções:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.(grifo nosso)





PARECER Nº 151 /11 – CCJ

Trata-se de uma norma de finanças públicas voltada para a responsabilidade na gestão fiscal que traz em seu escopo regra de direito tributário. Em síntese, o artigo regula a concessão ou ampliação de incentivos e benefícios de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita tributária, como forma de controle de sua utilização pelos entes federativos.

O legislador teve a preocupação de esclarecer, no parágrafo primeiro do referido artigo, o alcance do significado de renúncia de receita para os limites estabelecidos, apresentando sete casos que devem ser considerados como renúncia de receita. Para as quatro primeiras situações (anistia, remissão, subsídio e crédito presumido) a Lei não impõe qualquer condição para integrarem o conceito de renúncia; para as três últimas (isenção, redução de alíquota e base de cálculo e outros benefícios) o legislador impôs adjetivação específica, considerando como renúncia apenas as isenções em caráter não geral, a alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições (isenções parciais), e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Especificamente com relação a modificação da base de cálculo, para caracterizar renúncia tributária, não considera qualquer tipo de modificação que implique em redução de tributo, mas somente aquela que se der de forma discriminada. De acordo com o dicionário Houaiss, o termo discriminada possui o seguinte significado: “v. 1 *distinguir, diferenciar, discernir, separar (d. o certo do errado) confundir, misturar*; 2 *especificar: arrolar, determinar, listar (d. os artigos em falta)*; 3 *segregar: apartar, isolar, separar (d. os negros é crime) congrega, irmanar.*”

Conclui-se, portanto, que somente caracterizarão renúncia de receita as ações que privilegiem e beneficiem individualmente certo contribuinte, opondo-se ao conceito típico daquilo que é geral, o que não é o caso da presente Proposição.

Além do enquadramento do benefício à adjetivação legal, cumpre ressaltar que, para caracterização da renúncia fiscal, é preciso analisar o caso concreto, o mérito, a relevância social e a política pública que está associada à concessão. Afinal, será considerado como renúncia apenas aquele benefício que privilegie certo contribuinte em detrimento dos demais integrantes do mesmo





PARECER Nº 151 /11 – CCJ

segmento socioeconômico, não havendo por trás da concessão nenhuma política relevante.

No que tange ao Projeto em questão, o que ele busca de fato, como bem acentua a Exposição de Motivos, é adotar um regime de tributação local adequado à realidade dos serviços de saúde, assistência médica e congêneres, no intuito de estimular tais serviços cuja relevância e essencialidade não se questiona. Trata-se de situação de justiça tributária, que ensejará tributação mais justa, menos complexa, conforme fora instituído anteriormente por meio da Lei Complementar nº 501/2001.

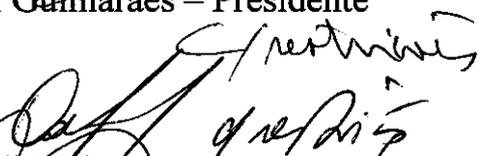
Ante o exposto, nas atribuições desta Comissão estabelecidas pela alínea “a” do inciso I do art. 36 do Regimento da Casa, somos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

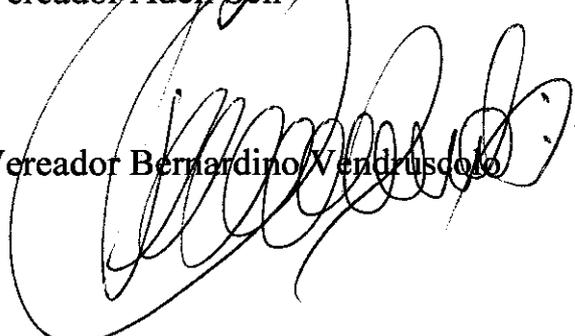
Sala de Reuniões, 27 de setembro de 2011.

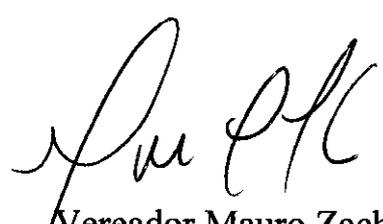

**Vereador Luiz Braz,
Vice-Presidente e Relator.**

Aprovado pela Comissão em 27-9-11


Vereador Elói Guimarães – Presidente


Vereador Adeli Sell


Vereador Bernardino Vendruscolo


Vereador Mauro Zacher


Vereador Reginaldo Pujol

Vereador Waldir Canal